



# **SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**

**QUADRO COMPARATIVO DO  
DECRETO FEDERAL N°  
11.462/2023 E DECRETO  
MUNICIPAL N° 18.242/2023  
DE BELO HORIZONTE/MG**

---

**ASSESSORIA DE DIREITO  
ADMINISTRATIVO SICEPOT-MG**

**SETEMBRO/2023**

## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

### Quadro Comparativo do Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 18.242/2023 de Belo Horizonte/MG<sup>1</sup>

Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023	Decreto do Município de Belo Horizonte nº 18.242, de 25 de janeiro de 2023	Observações pertinentes
Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	Regulamenta o Sistema de Registro de Preços conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	Ambos, como não poderia deixar de ser, limitam a aplicação do Decreto à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.  O Decreto Municipal preocupou-se em prever expressamente o uso do SRP para contratação de serviços de tecnologia da informação.
Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	Art. 1º – A aquisição e a locação de bens, a prestação de serviços, inclusive de tecnologia da informação e de engenharia, bem como a realização de obras com características padronizadas, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP –, no âmbito da administração direta e indireta e das entidades vinculadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, obedecerão ao disposto neste decreto.	
SEM CORRESPONDÊNCIA	Parágrafo único – As disposições deste decreto se aplicam, no que couberem, às empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta do Poder Executivo, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, respeitados seus respectivos	O Decreto Municipal estendeu a possibilidade de sua aplicação às empresas públicas e Sociedades de Economia Mista.

<sup>1</sup> Legenda: Marcação em **VERDE** – Dispositivos positivos para os fornecedores; **AMARELO** – É necessário atenção dos fornecedores aos dispositivos.

	regulamentos internos de licitações e contratos.	
Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:	Art. 2º – Para os efeitos deste decreto, além das definições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se como detentor da Ata de Registro de Preços – ARP –, pessoa física ou jurídica, consórcio de pessoas jurídicas, signatário da ARP.	O Decreto Municipal define apenas o detentor da ata de registro de preços; já o Decreto Federal traz diversos conceitos, muitos que repetem o que já está na Lei Federal nº 14.133/2021.
I - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;	SEM CORRESPONDÊNCIA	O Decreto Municipal optou por não utilizar de artigo com as definições para efeitos de sua aplicação.
II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;	SEM CORRESPONDÊNCIA	
III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;	SEM CORRESPONDÊNCIA	
IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos		

<p>procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>VIII - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	

<p>Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;</p> <p>IX - Gestão de Atas - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades; e</p> <p>X - SRP digital - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p> <p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p style="text-align: center;">Adoção</p> <p>Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Da Adoção do Sistema de Registro de Preços</p> <p>Art. 6º – O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes situações:</p>	
<p>I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;</p>	<p>I – Quando, pelas características do item, houver necessidade permanente ou frequente de sua aquisição ou contratação;</p>	
<p>II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;</p>	<p>II – quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;</p>	<p>O Decreto Federal prevê expressamente o uso do SRP na contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa</p>

<p>III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;</p> <p>IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou</p>	<p>III – quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão ou de uma entidade da administração municipal ou de programa de governo;</p>	<p>O Decreto Municipal não fala da figura das compras centralizadas.</p>
<p>V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.</p>	<p>IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pela administração municipal;</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>V – outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.</p>	<p>O Decreto Municipal evidencia preocupação com o interesse público.</p>
<p>Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:</p> <p>I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e</p> <p>II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.</p>	<p>Art. 7º – A contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP fica vinculada à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e à necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.</p>	<p>A ARP para obras e serviços de engenharia, em ambos os decretos, será apenas nas prestações de baixa complexidade e facilmente padronizável.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Parágrafo único – Para as licitações de serviços de engenharia, considera-se projeto padronizado o documento técnico que contenha as especificações usuais de mercado, suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem realizados de forma padronizada.</p>	<p>o Decreto Municipal define melhor o que seria o projeto padronizado.</p>
<p>Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:</p>	<p>Art. 11 – É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:</p>	

<p>I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;</p> <p>II - no caso de alimento perecível; ou</p> <p>III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.</p> <p>Parágrafo único. Nas situações referidas no <b>caput</b>, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.</p>	<p>I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;</p> <p>II – no caso de alimento perecível;</p> <p>III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.</p> <p>Parágrafo único – Nas situações referidas no <i>caput</i>, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou de entidade na ata.</p>	
<p>Art. 5º O procedimento para registro de preços será realizado no SRP digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional, a ser publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>Art. 6º A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá ceder o uso do SRP digital, por meio de termo de acesso, a órgão ou entidade dos Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA</b></p> <p>Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES</b> Seção I Do Órgão ou da Entidade Gerenciadora</p> <p>Art. 3º – Caberá ao órgão ou à entidade gerenciadora, ou a quem ele delegar, total ou parcialmente, a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:</p>	<p>O decreto municipal prevê expressamente a possibilidade do órgão ou entidade gerenciadora delegar suas atribuições.</p>

<p>I - Realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;</p>	<p>I – Realizar procedimento público de intenção de registro de preço para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades;</p>	<p>O decreto municipal não fala em estabelecer o número máximo de participantes conforme a capacidade de gerenciamento do órgão ou entidade gerenciadora.</p>
<p>II - Aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP: a) os quantitativos considerados ínfimos; b) a inclusão de novos itens; e c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;</p>	<p>II – consolidar as informações e demandas relativas ao objeto do registro de preços;  III – definir o objeto e demais informações necessárias para consolidar o termo de referência ou projeto básico;</p>	<p>O decreto municipal não fala expressamente na necessidade de determinar a estimativa total de quantidades da contratação, mas essa é uma exigência inafastável.  Tanto que o parágrafo 1º do artigo em questão prevê que a possibilidade de remanejamento de itens deve observar o limite da quantidade total registrada para cada item.</p>
<p>IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;</p>	<p>IV – apurar o valor de mercado e o valor estimado da licitação ou contratação, a partir de ampla pesquisa ou de consulta às tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo;</p>	<p>O Decreto Federal prevê que, quando for o caso, o órgão gerenciador deve consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;</p>
<p>V - promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação do programa ou projeto federal, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>VI - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua</p>		

<p>concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p> <p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;</p>	<p>V – promover os atos necessários à realização do procedimento, a exemplo dos estudos técnicos preliminares e termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, além de efetivar os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ARP, o registro e a publicação do extrato, bem como o encaminhamento das cópias das atas aos órgãos ou as entidades participantes;</p>	
<p>VIII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;</p>	<p>VII – gerenciar a ARP, em especial o controle dos quantitativos e das autorizações para as respectivas contratações, as quais deverão indicar o detentor, as quantidades e os valores a serem praticados;</p>	
<p>IX - gerenciar a ata de registro de preços;</p>		
<p>X - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;</p>	<p>IX – acompanhar os preços de mercado e registrados, bem como conduzir os procedimentos relativos às alterações dos preços registrados e substituições de marcas, devidamente justificados;</p>	
<p>XI - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;</p>	<p>VIII – autorizar a adesão à ARP pelo órgão ou pela entidade não participante, nas condições previstas no art. 5º;</p>	
<p>XII - verificar, pelas informações a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	

<p>indeferir os pedidos que não o atendam;</p> <p>XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>XIV - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e</p>	<p>XI – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou das obrigações contratuais, em relação às suas contratações, bem como decorrentes de comportamentos que comprometam a lisura do procedimento licitatório e o funcionamento do SRP;</p>	<p>O Decreto Federal prevê o cadastramento das possíveis penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado dos Fornecedores.</p>
<p>XV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 31, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>O prazo de 90 dias para a efetivação da aquisição para os órgãos ou entidades não participantes, no Decreto Federal, poderá ser prorrogado.</p> <p>Não é tratado sobre quem poderá pedir a prorrogação.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>X – <u>avaliar a solicitação motivada de inclusão</u> ou alteração de itens sugeridos pelos órgãos ou pelas entidades da administração municipal, promovendo, se for o caso, a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos para atender aos requisitos de padronização e racionalização;</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>XII – definir acerca da possibilidade de participação, ou não, de órgãos e de entidades integrantes de outras esferas governamentais.</p>	<p>Vale observar que essa previsão deve ser interpretada à luz do disposto no § 8º da Lei Federal nº 14.133/2021: “Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a</p>

		adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal”.
§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 3º Na hipótese de compras nacionais ou centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 5º O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
	§ 1º – As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou entre as entidades participantes, observado como limite a quantidade total registrada para cada item.	

SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 2º – A hipótese prevista no § 1º dispensa a autorização do detentor da ARP.	
SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 3º – O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá reduzir o quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante caso haja sua anuência.	
SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 5º – A possibilidade de que trata o inciso XII, quando admitida, constará do aviso de intenção de registro de preços previsto no inciso I do caput.	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE</b></p> <p>Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Do Órgão ou da Entidade Participante</b></p> <p>Art. 4º – Caberá ao órgão ou à entidade participante manifestar seu interesse em participar da licitação com vistas ao registro de preços, devendo:</p>	
<p>I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:</p> <p>a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;</p> <p>b) da estimativa de consumo; e</p> <p>c) do local de entrega;</p>	I – encaminhar pedido de compra para fins de registro de preços devidamente preenchido;	
II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;	III – promover a formalização do contrato ou instrumento equivalente, após autorização do órgão ou entidade gerenciadora;	
III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que	II – solicitar, motivadamente, a adequação do termo de referência ou projeto básico encaminhado, ou a complementação desses documentos, com os itens a serem inseridos ou alterados na ARP;	

contemple a variação de custos locais e regionais;		
IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;	SEM CORRESPONDÊNCIA	
V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º; VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;	SEM CORRESPONDÊNCIA  SEM CORRESPONDÊNCIA	
VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;	SEM CORRESPONDÊNCIA	
VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;	IV – zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais, bem como pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do contrato em que figure como parte;	
IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e	VIII – realizar a cobrança pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e aplicar, observada a ampla defesa e o contraditório, eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas contratações;	

<p>X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>V – informar ao órgão ou à entidade gerenciadora, no prazo de cinco dias da ocorrência, qualquer descumprimento de obrigação por parte do detentor da ARP, em especial a recusa em assinar o contrato ou retirar o documento equivalente no prazo estabelecido no edital;</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>VI – encaminhar ao órgão ou à entidade gerenciadora cópia do contrato celebrado, no prazo de dois dias úteis após a publicação do extrato;</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>VII – nos casos em que o contrato for substituído por nota de empenho ou instrumento equivalente, encaminhar ao órgão ou à entidade gerenciadora cópia dos documentos emitidos, de eventuais anulações e do relatório de desempenho do contratado no prazo de dois dias úteis da ocorrência;</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>IX – acompanhar preços e marcas registrados no Diário Oficial do Município – DOM –, para verificação de possíveis alterações.</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>§ 1º – O fiscal do contrato, designado pelo respectivo órgão ou pela entidade participante, ficará responsável pelos atos pertinentes à fiscalização e execução do contrato, inclusive por aqueles consequentes das aquisições por nota de empenho ou outro instrumento equivalente.</p>	

SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 2º – O preço registrado deverá ser utilizado, obrigatoriamente, por todo órgão ou pela entidade participante, exceto para os casos de obras e serviços de engenharia, respeitadas as hipóteses previstas no art. 12.	
SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 3º – No caso de registro de preços para obras, a participação de outro órgão está vinculada à formalização de compromisso daquele órgão ou daquela entidade, de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DOS PROCEDIMENTOS PARA O</b> <b>REGISTRO DE PREÇOS</b> Seção I Da intenção de registro de preços</p> <p>Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Da Intenção do Registro de Preço</p> <p>Art. 8º – O órgão ou a entidade gerenciadora, no prazo mínimo de oito dias úteis, deverá formalizar a intenção de registro de preço, de forma a possibilitar a participação de órgãos interessados no SRP, mediante publicação no DOM, correspondência eletrônica ou outro meio eficaz.</p>	
§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando	SEM CORRESPONDÊNCIA	

o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.		
Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 1º – Os órgãos ou as entidades deverão manifestar interesse ou recusa em participar do procedimento de registro de preços, no prazo estabelecido no ato de formalização.	
SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 2º – Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá analisar e, caso seja necessário, revisar a estimativa de preços, levando em consideração a economia de escala.	
<p>Seção II Da licitação Critério de julgamento</p> <p>Art. 11. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.</p>	<p>Seção III Da Modalidade de Licitação e das Regras Gerais do Edital</p> <p>Art. 10 – O edital para registro de preços deverá prever, no que couber: (...) VI – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado;</p>	
Art. 12. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se	Art. 10 (...) § 2º – Ressalvados os procedimentos para registro de preços de obras e serviços de engenharia, o critério de	

<p>promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica</p>	<p>juízo de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.</p>	
<p>Art. 13. Na hipótese prevista no art. 12: I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.</p>	<p>§ 3º – Na hipótese de que trata o § 2º, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou à entidade.</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>§ 4º – Para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, será possível a inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.</p>	<p>Acréscimo realizado pelo Decreto nº 18.436 de 11 de setembro de 2023.</p>
<p>Modalidades Art. 14. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.</p>	<p>Art. 9º – O registro de preços deverá ser efetivado por meio de licitação na modalidade pregão ou concorrência e será precedido de ampla pesquisa de preços.</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>§ 2º – Nas hipóteses em que o registro de preços for celebrado a partir de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser observadas as regras deste decreto, no que couber.</p>	

<p>Edital</p> <p>Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:</p>	<p>Art. 10 – O edital para registro de preços deverá prever, no que couber:</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>I – os órgãos ou as entidades participantes do respectivo registro de preços;</p>	
<p>I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;</p>	<p>II – as especificidades da licitação e do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;</p>	<p>Decreto Municipal prioriza explicitamente a concorrência, ao vedar especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias.</p>
<p>II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;</p>	<p>III – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;</p>	
<p>III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou d) por outros motivos justificados no processo;</p>	<p>IV – a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo;</p>	
<p>IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;</p>	<p>V – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;</p>	
<p>V - o critério de julgamento da licitação;</p>	<p>VI – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado;</p>	
<p>VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados,</p>	<p>VII – os procedimentos para alteração de preços registrados,</p>	

conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;	substituição de marcas e controle das contratações;	
VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	IX – a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	
SEM CORRESPONDÊNCIA	X – a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e de entidades;	
VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;	XI – as hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências;	
IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;	XII – o prazo de validade da ARP, que não será superior a um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;	
X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;	SEM CORRESPONDÊNCIA	
XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;	SEM CORRESPONDÊNCIA	
SEM CORRESPONDÊNCIA	XIII – os critérios de aceitação do objeto; XIV – a minuta da ARP; XV – quando for o caso: a) a minuta do contrato; b) as condições para registros de preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado; c) o modelo de planilha de composição de preços, quando	

	necessária para o caso de prestação de serviços.	
SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 1º – O critério de julgamento de maior desconto sobre tabela referencial de preços poderá ser utilizado, inclusive, para contratação de obras e serviços de engenharia.	Redação nova dada pelo Decreto nº 18.436 de 11 de setembro de 2023.  Estabelece uma relação com o art. 82, V da Lei 14.1333/21, entretanto, existia, na redação anterior o componente “alta volatilidade nos preços deste mercado”. O parágrafo parecia ter tom de norma geral, assertiva a mudança do novo decreto.
XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 18: a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;	Seção I Do Cadastro de Reserva  Art. 15 – O órgão ou a entidade gerenciadora poderá prever no edital a formação de cadastro de reserva pelos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do autor da melhor proposta, bem como aqueles que aceitarem manter sua proposta.	
XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e	SEM CORRESPONDÊNCIA	
XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.	SEM CORRESPONDÊNCIA	

<p>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>§ 2º – Ressalvados os procedimentos para registro de preços de obras e serviços de engenharia, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.</p>	
<p>Seção III Da contratação direta Procedimentos</p> <p>Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.</p>	<p>Art. 9º (...)</p> <p>§ 1º – O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou pela entidade, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p>	
<p>§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:</p> <p>I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;</p> <p>II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	

<p>III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.</p>		
<p>§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>Seção IV Da disponibilidade orçamentária</p> <p>Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.</p>	<p>Art. 14 – A indicação da dotação orçamentária não é necessária no procedimento de registro de preços, que somente será exigida para a efetivação da contratação.</p>	

<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</b></p> <p>Art. 18. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:</p> <p>I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 15;</p> <p>II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:</p> <p>a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e</p> <p>b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e</p> <p>III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</b></p> <p>Art. 13 – A ARP deverá conter, dentre outras disposições, o órgão ou a entidade gerenciadora, o detentor, o objeto registrado, o valor total, os órgãos ou as entidades participantes, os preços unitários de mercado e registrados, as marcas registradas e os endereços de entrega, as obrigações, as sanções, as condições a serem praticadas e a diferença percentual entre o preço de mercado e o registrado, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único – Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor.</p>	
<p>§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.</p>	<p>Art. 15 O órgão ou a entidade gerenciadora poderá prever no edital a formação de cadastro de reserva pelos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do autor da melhor proposta, bem como aqueles que aceitarem manter sua proposta</p>	

SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 1º A relação da razão social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - dos licitantes que integram o cadastro de reserva constará da ARP.	
§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.	§ 2º - A classificação dos integrantes do cadastro de reserva obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou do resultado da fase de lances.	
§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:	§ 3º A convocação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva se dará quando:	
I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou  II - Quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.	I – o licitante vencedor for convocado e não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos. II – for cancelado o registro de preços, total ou parcialmente, do detentor da ARP.	
§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
Assinatura  Art. 19. Após os procedimentos previstos no art. 18, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.	Seção II Da Assinatura da Ata de Registro de Preços  Art. 16. Homologado o resultado da licitação, e sem prejuízo do disposto no caput do art. 15, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o licitante melhor classificado para a assinatura da ARP.  Parágrafo único. A ARP terá efeito de compromisso de	

	fornecimento, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.	
§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:	SEM CORRESPONDÊNCIA	
I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e  II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 2º A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
Art. 20. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 19, observado o disposto no § 3º do art. 18, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 18 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:	SEM CORRESPONDÊNCIA	
I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 18 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou	SEM CORRESPONDÊNCIA	

<p>II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.</p>		
<p>Art. 21. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.</p>	<p>Art. 17. (...) Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento ou prestação dos serviços nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e na sua proposta, mas não obrigará a contratação, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.</p>	
<p>Vigência da ata de registro de preços</p> <p><u>Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.</u></p>	<p>Da Vigência da Ata de Registro de Preços</p> <p><u>Art. 18. O prazo de vigência da ARP será de um ano contado a partir da publicação de seu extrato no DOM e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.</u></p>	<p>O Decreto federal prevê que o prazo de vigência vai começar a ser contado um dia depois da divulgação da ARP no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas). Já o Decreto de Belo Horizonte define que a contagem do prazo se inicia com a publicação do extrato da ARP no Diário Oficial do Município.</p> <p>A Lei 8.666/93 não previa a prorrogação do prazo, estabelecendo que a ata de registro de preços tinha validade de apenas um ano.</p>
<p>Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.</p>	<p>Art. 19 - Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou na Lei nº 13.303, de 2016, e neste decreto, e deverão ser assinados dentro do prazo de vigência da ARP.</p> <p>§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto aos</p>	

	acréscimos de que tratam os arts. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ARP.	
	Art. 20 - Quando o critério de julgamento for o de maior desconto sobre tabela de preços referenciada, as contratações derivadas da ARP poderão observar, conforme previsão no edital, as variações da tabela adotada, respeitando-se o percentual de desconto.	Redação dada pelo Decreto nº 18.436 de 11 de setembro de 2023.  Anteriormente, assim como no art. 10, § 1º, havia a necessidade de alta volatilidade nos preços do mercado, não havendo mais esta previsão. Art.
Vedação a acréscimos de quantitativos  Art. 23. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.	Art. 22 – É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, <u>salvo nos contratos dela decorrentes.</u>  Art. 23 – É vedado efetuar acréscimo de itens na ARP.	
Controle e gerenciamento  Art. 24. O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio da ferramenta de Gestão de Atas, quanto a:	SEM CORRESPONDÊNCIA	
I - os quantitativos e os saldos;  II - as solicitações de adesão; e  III - o remanejamento das quantidades.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
Parágrafo único. O disposto no caput observará os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
Alteração ou atualização dos preços registrados  Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de	Art. 28. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens	

<p>eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:</p>	<p>registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p>	
<p>I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;</p> <p>II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou</p> <p>III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>Negociação de preços registrados</p> <p>Art. 26. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.</p>	<p>Art. 29. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o detentor da ARP para negociar a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.</p>	
<p>§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.</p>	<p>Parágrafo único. O detentor da ARP que não aceitar reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, mediante cancelamento do seu registro de preços ou dos itens</p>	

	registrados, sem aplicação de penalidades administrativas.	
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 28.	Art. 31. Não havendo êxito nas negociações, conforme previsto nos arts. 28 e 29, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes ou integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.	
§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.	Parágrafo único. Não havendo interesse pelos licitantes remanescentes ou pelos integrantes do cadastro de reserva, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá proceder à revogação do item, ou do lote, ou de toda a ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa, observando as disposições dos § 4º e 5º do art. 15.	
§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 35.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente	Art. 30. Quando o preço registrado se tornar inferior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá conceder aumento do preço registrado na ARP, mediante pedido fundamentado do detentor da ARP, devidamente	O revogado Decreto Federal 7892/13 não previa a possibilidade de aumentar o valor dos preços registrados.  Além de considerar que demonstrar o preço praticado no mercado é responsabilidade do

<p>que o impossibilite de cumprir o compromisso.</p>	<p>instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, devendo obedecer ao que se segue:</p> <p>I - considerar o valor solicitado pelo detentor como o máximo a ser concedido para a alteração;</p> <p>II - poderá deferir valor menor daquele solicitado pelo detentor.</p>	<p>detentor da ata e que será considerado o alegado pelo fornecedor para definir o máximo a ser atingido, o Decreto Municipal, expressamente, determina que a Administração poderá definir valor menor do que aquele solicitado.</p>
<p>§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.</p>	<p>Parágrafo único. Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, total ou parcialmente, e o detentor da ARP continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata.</p>	<p>O Decreto Municipal não define o que seria prova efetiva da desatualização dos preços registrados. Diferente do Decreto Federal, também não define os documentos necessários para provar a desatualização.</p>
<p>§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de</p>		

<p>preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p><b>DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS</b></p> <p>Cancelamento do registro do fornecedor</p> <p>Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:</p>	<p><b>CAPÍTULO V</b></p> <p><b>DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS</b></p> <p>Art. 36 - O órgão ou a entidade gerenciadora poderá cancelar o registro de preços dos detentos, total ou parcialmente, observados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:</p>	
<p>I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado.</p>	<p>I - descumprimento parcial ou total, por parte do detentor, das condições da ARP;</p>	

<p>II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;</p>	<p>II - quando o detentor não atender à convocação para firmar as obrigações contratuais decorrentes do registro de preços, não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gerenciadora;</p>	
<p>III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 27; ou</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>III - nas hipóteses de inexecução parcial ou total do contrato decorrente da ARP;</p>	
<p>IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.</p>	<p>VII - quando o detentor for suspenso ou impedido de licitar e contratar com a administração municipal;</p> <p>VIII - quando o detentor for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração pública;</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>IX - Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a administração;</p>	<p>O Decreto Municipal prevê que o acordo entre as partes poderá levar ao cancelamento do registro de preços.</p>

SEM CORRESPONDÊNCIA	X - Por ordem judicial.	Previsão meramente formal, já que os atos da Administração são passíveis de revisão judicial.
<p>§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.</p>	SEM CORRESPONDÊNCIA	
<p>§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.</p>	<p>§ 1º A notificação do órgão ou da entidade gerenciadora para o cancelamento do preço registrado será enviada diretamente ao detentor da ARP por ofício, correspondência eletrônica ou por outro meio eficaz, e no caso da ausência do recebimento, a notificação será publicada no DOM.</p>	
<p>§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.</p>	SEM CORRESPONDÊNCIA	
<p>Cancelamento dos preços registrados</p> <p>Art. 29. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:</p>	CAPUT DO ART. 36	

<p>I - por razão de interesse público;</p> <p>II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou</p> <p>III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27.</p>	<p>V – por razão de interesse público, reduzida a termo no processo;</p> <p>VI – Por fato superveniente, decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;</p> <p>IV – Nas hipóteses dos preços registrados não estiverem compatíveis com os praticados no mercado e o detentor se recusar a adequá-los na forma solicitada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora prevista no edital e na ARP, observando o disposto nos arts. 29 e 30.</p>	
<p>CAPÍTULO VII</p> <p>DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</p> <p>Procedimentos</p> <p>Art. 30. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.</p>	<p>Art. 3 (...)</p> <p>§ 1º As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou entre as entidades participantes, observado como limite a quantidade total registrada para cada item.</p>	
<p>§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:</p> <p>I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou</p> <p>II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	

SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 2º A hipótese prevista no § 1º dispensa a autorização do detentor da ARP.	O Decreto Municipal prevê que o remanejamento não depende de autorização do fornecedor.
§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.	§ 3º O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá reduzir o quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante caso haja sua anuência.	
Sobre pesquisas de mercado, aplica-se o disposto no art. 23 da Lei 14.133/21*.	§ 4º – As pesquisas de mercado e de valor estimado deverão observar as disposições do Decreto nº 17.813, de 21 de dezembro de 2021, podendo consistir em consultas ao mercado, publicações especializadas, preços praticados no âmbito da administração pública, listas de instituições privadas e públicas de formação de preços ou outros meios praticados no mercado, ressalvadas as especificidades aplicáveis a obras e serviços de engenharia.	* Decreto Municipal nº 17.813, de 21 de dezembro de 2021  Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.
§ 5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do	SEM CORRESPONDÊNCIA	

fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.		
§ 6º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
<p>CAPÍTULO VIII</p> <p>DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES</p> <p>Regra geral</p> <p>Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:</p>	<p>Seção VIII Da Adesão</p> <p>Art. 34. As ARPs formalizadas pelos órgãos ou pelas entidades municipais poderão ser utilizadas, durante a sua vigência, por qualquer órgão ou por qualquer entidade não participante, observado o disposto no art. 5º e, desde que a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital.</p>	<p>A Lei 14.133/21 não prevê, no art. 86, §3º, que órgãos ou entidades da Administração poderão "pegar carona" nas ARPs municipais*.</p> <p>Entretanto, o Decreto de Belo Horizonte define que qualquer órgão ou entidade não participante poderá utilizar as atas de registro de preços do Município.</p> <p>*Já existem Emendas à Lei 14.133/21 tramitando no Congresso Nacional, como a Emenda 04 e Emenda 10, que almejam garantir a utilização da ata de registro de preços municipal por outros entes.</p>
<p>I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;</p> <p>II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e</p> <p>III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.</p>	SEM CORRESPONDÊNCIA	

SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 1º A adesão à ARP deverá ser precedida de manifestação formal de interesse junto ao órgão ou à entidade gerenciadora do registro de preços que, no caso de deferimento, indicará os quantitativos disponíveis, respectivos preços e marcas a serem praticados e os detentores.	
§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.	§ 2º Caberá ao detentor da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do novo fornecimento ou da nova prestação do serviço, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.	
§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.	SEM CORRESPONDÊNCIA	
Limites para as adesões  Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:	SEM CORRESPONDÊNCIA	

<p>I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e</p> <p>II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.</p>	<p>§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP.</p> <p>§ 4º As aquisições a que se refere o § 3º não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.</p>	<p>O referencial máximo das aquisições pelos não participantes são fixados na Lei 14.133/21*.</p> <p>*Art. 86 - § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo <u>não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.</u> § 5º <u>O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes,</u> independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem</p>
<p>§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.</p>	<p>§ 5º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos ou por entidades municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º do art. 34</p>	
<p>Vedações</p> <p>Art. 33. Fica vedada aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>CAPÍTULO IX</p> <p>DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS</p>	<p>Art. 17 A contratação com o detentor da ARP, caso seja celebrada, será formalizada por instrumento contratual, emissão de nota de empenho ou</p>	

<p>Formalização</p> <p>Art. 34. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.</p>	<p>instrumento equivalente, de acordo com as exigências previstas no edital e na legislação vigente.</p>	
<p>Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 19. Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou na Lei nº 13.303, de 2016, e neste decreto, e deverão ser assinados dentro do prazo de vigência da ARP.</p>	
<p>Alteração dos contratos</p> <p>Art. 35. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.</p>	<p>§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto aos acréscimos de que tratam os arts. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ARP.</p>	
<p>Vigência dos contratos</p> <p>Art. 36. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.</p>	<p>§ 2º A duração dos contratos decorrentes da ARP deverá atender ao contido nos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p>	
	<p>§ 3º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos termos do art. 18.</p>	

SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>§ 4º O detentor da ARP se obriga a atender às solicitações que lhe forem apresentadas nos termos contratados.</p> <p>§ 5º O contrato assinado dentro da data de vigência da ARP obriga o contratado a atender às solicitações que lhe forem apresentadas, independentemente da data de publicação do extrato respectivo.</p>	
<p>CAPÍTULO X</p> <p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Orientações gerais</p> <p>Art. 37. Os dirigentes e os agentes públicos que utilizarem o SRP digital responderão administrativa, civil e penalmente, na forma prevista na legislação aplicável, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.</p>	SEM CORRESPONDÊNCIA	
Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP digital e os protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.	SEM CORRESPONDÊNCIA	O Decreto Federal se preocupa com a segurança dos dados fornecidos no SRP digital.
<p>Regra de transição</p> <p>Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:</p>	SEM CORRESPONDÊNCIA	
I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta		

<p>ocorra até 29 de dezembro de 2023; e</p> <p>II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.</p>	<p>Art. 40 – As ARPs decorrentes de licitações realizadas sob a égide do Decreto n 16.538, de 30 de dezembro de 2016, permanecem válidas até o término de sua vigência.</p>	
<p>Art. 39. O Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	
<p>Revogações</p> <p>Art. 40. Ficam revogados em 30 de dezembro de 2023:</p> <p>I - o Decreto nº 7.892, de 2013;</p> <p>II - o Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014; e</p> <p>III - o art. 1º do Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	

<p>Vigência</p> <p>Art. 41. Este Decreto entra em vigor em 31 de março de 2023.</p>	<p>Art. 41 – Este decreto entra em vigor na data* de sua publicação.</p> <p>*25 de janeiro de 2023</p>	